



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067923-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELZA MARIA ANDRÉ ADORNO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, ANA LIARTE, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, AFONSO FARO JR. E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30014

Embargos de Declaração nº 2067923-38.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Elza Maria André Adorno

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elza Maria André Adorno (fls. 01/02 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 137/142) que não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas interposto pela ora embargante.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão contém contradição, já que o artigo 976 do CPC não taxou que as divergências deveriam obrigatoriamente ocorrer nas demandas do Rito Comum, sendo possível encartar decisões das Turmas Recursais para demonstrar o conflito de interpretação.

É o relatório.

1. Não há que se falar em vícios no v. acórdão, ao contrário do sustentado pela Embargante.

Com efeito, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. No caso em tela, com relação aos argumentos colocados pela Embargante, o v. acórdão consignou expressamente que:

“2. O presente incidente não pode ser admitido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visa dar cumprimento a previsão do art. 926 do CPC, mantendo estável e coerente, e **tem lugar nos casos em que houver, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos; b) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

Para tanto, o art. 976 do NCPC estabelece requisitos para que seja o incidente admitido.

Tal artigo coloca:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Ora, para que o incidente tenha lugar é imprescindível que **haja efetiva repetição de processos**, sendo que a doutrina tem admitido até que tal repetição seja potencial, ou seja, que haja ao menos o risco de tal repetição. No caso em tela, **não há demonstração de número de casos relevantes, expressivos, no âmbito deste Tribunal, envolvendo a matéria, a justificar seja suscitado IRDR sobre a questão somente em relação a tal Instituição.**

Note-se que não há qualquer dúvida, no âmbito deste Tribunal quanto ao recurso cabível em face de decisões **interlocutórias** proferidas em sede de cumprimento.

Isto porque o art. 1.015, § único do CPC prevê:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, no caso da Justiça Comum, não existe qualquer dúvida ou divergência quanto ao recurso cabível.

A apontada divergência (fls. 07), mencionando um único acórdão da 10ª Câmara, não existe; pois o caso paradigma citado, envolve situação de **extinção do cumprimento, e não de decisão interlocutória; sendo, portanto, hipótese diversa.**

Já por isso, o incidente não poderia ser admitido.

4. Convém ressaltar que o próprio pedido feito pela Suscitante, ou seja, a definição quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou recurso inominado, deixa claro que **a questão envolve o entendimento das Turmas Recursais, do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública (cf. fls. 08/10 e 12/15).**

Ora, se eventualmente há divergência neste âmbito, **o incidente adequado não é o IRDR, mas o Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ser suscitado perante a Turma própria do Sistema dos Juizados Especiais.**

Neste sentido, o regramento do art. 14, § 1º da lei nº 10.259/01, aplicável ao Juizados da Fazenda Pública, por força do art. 27 da lei nº 12.153/09.

O art. 14, § 1º da lei nº 10.259/01 coloca:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Havendo divergência entre a própria Turma de Uniformização, como apontado às fls. 10, cabe a ela eliminar tal divergência e não a esta Turma Especial.

Destarte, inviável a admissão do IRDR”.

Como se vê, a questão é de competência e atribuição.

Para divergências entre Turmas Recursais existe o rito próprio do incidente de uniformização de interpretação da lei federal (art. 14, § 1º da lei nº 10.259/01).

Não tem a Turma Especial deste Tribunal a função de tutelar a jurisprudência a respeito de matérias que são do exclusivo âmbito dos Juizados Especiais.

3. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

Destarte, uma vez que o acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omissivo, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discordância da parte com o teor do julgado.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 137/142 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator